TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7911/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/24785/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1337590**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**SERGIO LUIZ MARCON**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO DE OBRA Nº 58/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**RMW EMPREENDIMENTOS LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇO Nº 12/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**EXECUÇÃO DE OBRAS DE MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO, DE 2,5 CM DE ESPESSURA, NA AV. GETÚLIO VARGAS E NA RUA PARANÁ**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 595.741,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 012/2012, e da formalização do Contrato de Obra nº58/12, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste** e a Empresa **RMW Empreendimentos Ltda,** tendo por objeto a execução de obras de micro revestimento asfáltico a frio, de 2,5 cm de espessura, na Av. Getúlio Vargas e na Rua Paraná.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-DEAMA-12093/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-12058/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "B", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em **29/05/2012**, teve seu extrato publicado em **30/05/2012**, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **21/06/2012**, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela Remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt